

Ofício nº56/2019/SMG.

Ituiutaba - MG, 6 de maio de 2019

Exmo. Sr.

FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

ITUIUTABA – MG

Assunto: Resposta à Indicação CM/77/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção à Indicação (CM/77/2019) de autoria do ilustre Vereador Hidorval Martins de Oliveira Junior, solicitando desta Administração "... solicitando possibilidade jurídica de criação do Projeto de Lei que concede isenção de tarifas de água e esgoto para projetos sociais sem fins lucrativos", nesse sentido, foi acionado o Ilmo. Assessor de Controladoria da Superintendência de Água e Esgoto – SAE Senhor Cristiano Mendes Gonçalves para responder sobre a presente Indicação, o qual informou, conforme cópia do Parecer (anexos), para maiores esclarecimentos.

Aceite os meus protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,



José João Dito Neto  
Secretário de Governo

## PARECER DE CONTROLADORIA 006/2019

**PROTOCOLO INTERNO: 274/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL: 5825/2019**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL ITUIUTABA**

**Assunto:** Requerimento para apreciação técnica quanto a indicação de n. 77/2019 de autoria do Vereador Hidorval Martins de Oliveira Junior para criação de projeto de lei que possa isentar de tarifas de água e esgotos utilizados por entidades detentoras de projetos sócias sem fins lucrativos.

**Solicitante:** Marcos André Alamy – Diretor SAE

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, bem como, do artigo 12º da Lei Municipal 6.606 de 01 de dezembro de 2009, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Chegou a esta assessoria de controladoria para manifestação a pedido do Diretor da autarquia na pessoa do Sr. Marcos André, para parecer e análise técnica quanto a indicação de n. 77/2019 de autoria do Vereador Hidorval Martins de Oliveira Junior para criação de projeto de lei que possa isentar de tarifas de água e esgotos utilizados por entidades detentoras de projetos sócias sem fins lucrativos pelo Exmo. Sr. Prefeito Fued José Dib. Concluso os autos segue o parecer solicitado nos seguintes termos.

Pois bem! É o pedido.



E de conhecimento que no serviço público de saneamento básico, a fixação da tarifa pelos seus serviços disponibilizados deve atender a dois aspectos.

O primeiro o econômico, na medida em que, além de observar o princípio da modicidade tarifária, tem que garantir a sustentabilidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público, conforme art. 11, §2º da Lei nº 11.445/2007.

E o segundo, social, na medida em que tem que assegurar a universalidade do direito de acesso ao serviço, especialmente para populações e localidades de baixa renda, conforme art. 3º, VII da Lei nº 11.445/2007, levando em consideração, na estrutura da remuneração e cobrança dos serviços, a capacidade de pagamento dos consumidores nos termos do artigo 30 da mesma lei citada.

Neste compasso a estrutura tarifária adotada pela autarquia ajustada a normas legais e regulamentares que disciplinam a prestação do serviço público de saneamento básico, de forma que visa garantir a universalidade de acesso e sua sustentabilidade pelo equilíbrio econômico-financeiro se utilizando da modicidade tarifária.

Desde advento da Lei nº 11.445/2007 a política tarifária na área de saneamento básico deve atender a aspectos econômicos e sociais.

No seu aspecto econômico, a lei trouxe a égide princípios, dentre eles a progressividade das metas, a sustentabilidade em regime de eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro.

No seu aspecto social a lei previu sistema de subsídios cruzados como instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico.

De modo que a estrutura de tarifa praticada pela autarquia deverá atender a população com menor preço possível e ao mesmo tempo proporcionar a cobertura de custos de operação e retorno suficiente para investimento na manutenção e expansão do sistema de saneamento.

De sorte é de conhecimento vulgar que qualquer alteração na cobrança, mesmo com origem em lei, deverá ser levada em consideração tanto pela autarquia, como por seu órgão regulador na composição do preço pago pelo serviço pela população beneficiária.

Em termos práticos mesmo que advenha lei, que regule e conceda a isenção total pelos serviços prestados pela autarquia a entidades tidas na forma da lei sem fins lucrativos como sugerido pelo r. Vereador, os custos desta isenção, deverão repercutir no preço final pago pelo serviço por toda população.

A constituição federal em seu artigo 175 dá ao poder público a prerrogativa de trabalhar a política tarifaria praticada para remuneração de seus serviços públicos, de modo que é possível através de lei estabelecer subsídios aos usuários de menor poder aquisitivo ou como no presente caso, entidades tidas como de utilidade pública.

Como já reportado a sustentabilidade econômica do sistema tarifário praticado pela autarquia deverá ter em conta qualquer política de subsídios que impactam a composição de seu equilíbrio econômico independente da origem mandamental da redução do preço ou como no presente caso sob a análise a isenção total.

A municipalidade já detém lei própria (lei de n. 1.952 de 26 de setembro de 1.979) que concede redução parcial de 50% (cinquenta por cento) das tarifas praticadas pela autarquia a entidades beneficentes, consideradas efetivamente de utilidade pública com controle posterior via requerimento do impacto financeiro a composição financeira.

Assim essa assessoria sugere que a indicação do Vereador para criação de lei para isenção total para tarifas de água e esgotos para entidades sem fins lucrativos, deva ser precedida de estudo para a apuração de impacto financeiro na composição tarifaria do sistema, a fim de garantir a sustentabilidade do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, a fim de amenizar os efeitos sobre a coletividade de consumidores que utilizam os serviços.

É nosso parecer salvo melhor entendimento, sob crivo de decisão da Diretoria da Autarquia.

Ituiutaba (MG), 03 de maio de 2.019.



Cristiano Mendes Gonçalves

OAB.MG – 114.908

(assessor de controladoria)